



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.571, DE 2023

(Do Sr. Carlos Jordy)

Disciplina o direito de oposição ao pagamento de contribuição assistencial prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4513/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N. , DE 2023.**

(Do Senhor Carlos Jordy)

*Disciplina o direito de oposição ao pagamento de contribuição assistencial prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

Art. 1º. O art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como novo § 1º:

“Art. 513. ....

§ 2º. A contribuição assistencial, assim definida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não poderá ultrapassar valor correspondente a um dia de trabalho anual do trabalhador e deverá ser parcelada em no mínimo seis vezes, para desconto em folha.

§ 3º. É lícito ao trabalhador não sindicalizado opor-se ao pagamento da contribuição assistencial de que trata o § 2º deste art. 513, atendidas as seguintes regras:

I – Prazo mínimo de 30 dias úteis, iniciando-se seu cômputo a partir da ciência do trabalhador de notificação do sindicato enviada à empresa a que vinculado;

II – Exercício do direito de oposição por todos os meios lícitos de manifestação da vontade, por via física ou eletrônica, desde que assegurada a autenticidade da assinatura, por email ou outro meio semelhante, admitindo-se a subscrição por intermédio de assinatura eletrônica simples, qualificada e avançada, permitindo-se aos sindicatos a disponibilização de formulários eletrônicos para esse fim, sendo vedada a exigência de comparecimento pessoal nas dependências físicas do sindicato e a manifestação de vontade de próprio punho;

III – Gratuidade do direito de oposição, vedado o pagamento de qualquer espécie de taxa ou outro tipo de cobrança;

IV – Possibilidade de previsão, em contrato individual de trabalho, da opção pelo não pagamento da contribuição assistencial, permitindo-se ao empregador, nesse caso,



comunicar diretamente ao sindicato sobre a opção de não pagamento ao receber a notificação de que trata o inciso I deste § 3º, dispensada nova manifestação de vontade por parte do trabalhador;

V – Impossibilidade de tratamento discriminatório ao trabalhador que exercer o direito de oposição, assegurando-se-lhe o gozo de todos os direitos e vantagens legais e negociais aplicáveis a toda a categoria” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em deliberação encerrada no dia 11 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, pela constitucionalidade da denominada contribuição assistencial, fixando-se a seguinte tese no Tema 935: *É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.*

A liberdade de associação é direito fundamental inalienável de todo cidadão brasileiro, assim prevista no inciso XVII do art. 5º da Lei Maior. Todavia, tal como definida a tese do Tema 935 pelo Supremo Tribunal Federal, uma série de lacunas normativas se abriram, gerando espaço para abusos por parte de sindicatos de trabalhadores, em clara violação ao direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

Conforme noticiado pelo Jornal Folha de São Paulo em 20 de setembro de 2023<sup>1</sup>, o sindicato que representa o setor de agentes autônomos no Município de Sorocaba/SP definiu o pagamento de contribuição assistencial no percentual de 12% sobre o salário do trabalhador, abriu o exíguo prazo de 10 dias para o exercício do direito de oposição, exigiu cobrança de taxa de 150 reais para o exercício desse direito e constrangeu os trabalhadores a irem pessoalmente ao sindicato, em horário comercial e com grande formação de filas sob o calor do sol, para, de próprio punho, manifestar o seu legítimo direito de oposição ao pagamento da citada contribuição.

À toda evidência, a imposição de condições tão extremas resulta na quase impossibilidade de se opor ao pagamento da contribuição assistencial, violando direito fundamental do trabalhador, além de extorquir, a qualquer preço, dinheiro do bolso do trabalhador, mesmo daquele que claramente nada quer pagar, fato que se agrava em

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/sindicato-cobra-12-de-contribuicao-exige-r-150-para-recusa-e-gera-polemica-apos-decisao-do-stf.shtml#:~:text=Na%20conven%C3%A7%C3%A3o%20coletiva%20a%20que,por%20trabalhador%20e%20por%20m%C3%AAAs>



\* C D 2 3 2 4 8 8 4 2 4 9 0 0 \*



momentos de rigoroso aperto financeiro e sobreendividamento das famílias como esse pelo qual passamos.

A fim de corrigir distorção dessa espécie, que só tende a se multiplicar Brasil a fora se nada fizermos na condição de legisladores, apresentamos o presente projeto de lei, na defesa do trabalhador brasileiro, de modo que peço o apoio de meus nobres pares para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado CARLOS JORDY**

**Líder da Oposição.**



\* C D 2 2 3 2 4 8 8 4 2 4 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
5.452, DE 1º DE MAIO  
DE 1943  
Art. 513**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

**FIM DO DOCUMENTO**